



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.817 - RJ (2018/0307857-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS SANTOS FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na dosimetria se a majoração da pena-base está concretamente fundamentada, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.817 - RJ (2018/0307857-4)

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte agravante afirma que a decisão agravada se limitará à violação ao art. 59 do Código Penal – CP, dado o aumento da pena-base acima do mínimo sem fundamentação idônea.

Sustenta que o juízo sentenciante erroneamente analisou as duas circunstâncias judiciais que considerou negativas em conjunto, outrossim se restringiu a fazer meras menções genéricas.

Requer a reconsideração da decisão ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.817 - RJ (2018/0307857-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Ao interpor o presente agravo, a parte agravante recorreu somente em relação à pena-base fixada.

Quanto ao tema, o Tribunal *a quo* destacou (e-STJ, fl. 1117):

Contudo, também quanto a este pleito, não assiste razão do Apelante, pois a pena-base foi fixada apenas em 06 (seis) meses acima do mínimo legal relativo ao crime do art. 168 do CP, uma vez que restou comprovado que o réu, em conluio com seus comparsas, apropriou-se de mercadorias de elevado valor, como televisores, conforme bem apurado através das interceptações telefônicas realizadas, além de ter vendido as referidas mercadorias para terceiros.

Assim, considerada a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, conforme se extrai do art. 59 do CP, não há motivo para que se proceda à redução da pena fixada pelo Juízo a quo no que tange ao crime de apropriação indébita (art. 168 do CP).

Assim, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem concretamente motivou o aumento da pena-base em circunstâncias que extrapolam o próprio tipo penal.

Com efeito, o elevado valor dos bens subtraídos e o repasse da mercadoria subtraída para terceiros são justificativas idôneas para a exasperação da pena-base, inexistindo desproporcionalidade na fixação e nem ausência de motivação em sua majoração.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.
(...)*

4. In casu, a Corte originária entendeu, com fundamento no entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que as consequências do delito justificavam a fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção básica acima do mínimo legal, pois na dosimetria da pena inexistente estabelecimento de critério matemático para fixação do quantum de elevação decorrente de cada circunstância judicial reconhecida em juízo.

5. Caso em que o aumento operado na pena-base se deu em razão do elevado valor dos bens subtraídos - um caminhão e sua carga, avaliados em R\$ 490.000,00 -, relevador de maior gravidade na conduta do réu.

6. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o considerável valor do bem subtraído justifica a elevação da reprimenda na primeira fase da dosimetria acima do patamar de 1/6. Referida fração é adotada, nos moldes da jurisprudência desta Corte, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1753684/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 10/10/2018)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE PELA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE PENA PARA O DELITO PATRIMONIAL E CONSEQUENTEMENTE QUANTO AO CRIME-MEIO QUE RESTOU ABSORVIDO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV. Não há ilegalidade na dosimetria se a majoração da pena-base se deu de maneira devidamente fundamentada, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais.

V. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, mantém-se a dosimetria aplicada na condenação, tornando-se descabida a análise mais acurada dos motivos utilizados para tanto, o que ensejaria a reapreciação de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte.

VI. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1185954/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0307857-4

AgRg no
AREsp 1.402.817 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188678120144025101 00427306620144025101 0080201415 188678120144025101
201451010427300 427306620144025101

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EVANDESSON TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDER FERREIRA BANDEIRA
CORRÉU	: MAICON ALVES JATARANAGUA FERREIRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS NASCIMENTO DA MOTTA JUNIOR
CORRÉU	: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON LUIZ MORAIS MARINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.